



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Quarta-feira, 06 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 04

Página 1 de 1

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA	02
Atos Oficiais	02
Decretos	02
Leis	03

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cidelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cidelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: cidelandia.ma.gov.br.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:

cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA

CNPJ01.610.134/0001-97

Av. Senador La Roque, s/n – Centro

Telefone: (99)3535-0426

Site: cidelandia.ma.gov.br

Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Quarta-feira, 06 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 04

Página 2 de 2

PODER EXECUTIVO DE CIDELÂNDIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO 049 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria o Comitê de Coordenação e Comitê Executivo visando a condução do processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Cidelândia/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a competência do Município para definir e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local e a necessidade de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e do Decreto 7.217 de 21 de junho de 2010, decreta:**Art. 1º** Ficam criados o Comitê de Coordenação e o Comitê Executivo, responsáveis pela elaboração da Política Pública de Saneamento e do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, e cujas respectivas composições e atribuições são definidas a seguir.**Art. 2º** O Comitê de Coordenação deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, aprovar um Plano de Trabalho, documento de referência que definirá o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com a definição do escopo, dos objetivos, do processo construtivo e do cronograma de execução das atividades.**Art. 3º** O Comitê de Coordenação será responsável pela coordenação e acompanhamento do processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, e será composto por: I – Representantes do Poder Executivo: Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração, II – Representante da Câmara de Vereadores; Vereador, III – Representantes da Sociedade Civil: Representante do Conselho Municipal de Assistência Social, Representante de Conselho Municipal de Meio Ambiente, Representante da Associação de Moradores do Povoado São Francisco. **§ 1º** O Secretário Municipal Adjunto de Meio Ambiente exercerá a função de **Secretário Executivo** do Comitê de Coordenação. **§ 2º** As deliberações que porventura sejam tomadas pelo referido Comitê somente terão validade se submetidas à aprovação da maioria absoluta de seus respectivos pares, cabendo ao Secretário Executivo decidir em caso de empate. **§ 3º** O Comitê de Coordenação deverá reunir-se mensalmente para acompanhar o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB. **Art. 4º** O Comitê Executivo será o responsável pela operacionalização do processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, e terá a seguinte composição: I – Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura; II – Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; III – Técnico da Secretaria Municipal de Saúde; IV - Técnico da Secretaria Municipal de Administração; V - Técnico de Planejamento da Prefeitura; VI - Representante do Conselho Municipal de Assistência Social, VII - Representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente; VIII - Representante da Associação dos Moradores do São Francisco, Representante da consultoria técnica contratada. **Art. 5º** O

Processo de Elaboração do PMSB deverá contemplar as seguintes Fases e Etapas: I - FASE I – Planejamento do Processo, Etapa 1 – Coordenação, Plano de Trabalho, Plano de Mobilização Social e assessoramento. II - FASE II – Elaboração do PMSB, Etapa 2 – Diagnóstico da situação local do saneamento básico: abastecimento de água; esgotamento sanitário; drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Etapa 3 – Prognósticos e alternativas para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, Condicionantes, Diretrizes e definição de Objetivos e Metas de curto, médio e longo prazos; Etapa 4 – Definição de programas, projetos e ações, para o cumprimento dos objetivos e metas, e para assegurar a sustentabilidade da prestação dos serviços; Etapa 5 – Ações para emergência e contingências; Etapa 6 – Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência, eficácia e efetividade das ações do PMSB; Etapa 7 – Relatório Final do PMSB; III - FASE III – Aprovação do PMSB, Etapa 8 – Aprovação do PMSB, **Art. 6º** O Plano de Mobilização Social deve definir a metodologia e os instrumentos que garantam à sociedade informações e participação no processo de formulação do Plano Municipal de Saneamento Básico, devendo contemplar: os mecanismos de comunicação para o acesso às informações, os canais para recebimento de críticas e sugestões, a realização de debates, conferência, seminários e audiências públicas abertas à população. **Art. 7º** O Plano de Trabalho para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico deve prever a sua apreciação em caráter deliberativo ou consultivo pelos conselhos municipais de Meio Ambiente e de Saúde. **Art. 8º** O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser consolidado sob a forma de Lei Municipal. **Art. 9.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições contrárias ou que lhes sejam incompatíveis. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA/MA, Aos seis dias do mês de dezembro do ano de 2017. Fernando Augusto Coelho Teixeira - Prefeito Municipal.**

DECRETO 050 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Nomeia os membros para compor o Comitê de Coordenação e Comitê Executivo visando a condução do processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Cidelândia/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o DECRETO MUNICIPAL 049/2017, de 06 de dezembro de 2017, que cria o Comitê de Coordenação e Comitê Executivo e dispõe o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, resolve: **Art. 1º** Nomear os membros relacionados abaixo para compor o COMITÊ DE COORDENAÇÃO responsável pela condução da Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Cidelândia, a saber: **REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:** Edson Lopes Silva, Raimundo Camelo Silva Neto, Maria do Socorro Rocha, Augusto Alves Teixeira Júnior, **REPRESENTANTE DA CÂMARA DE VEREADORES:** Weyklen Coelho Teixeira, **IV – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:** Edivaldo da Conceição Marques, Francisco dos Reis Silva, Américo Roque de Sousa. **Art. 2º** Nomear os membros relacionados abaixo para compor o COMITÊ EXECUTIVO responsável



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Quarta-feira, 06 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 04

Página 3 de 3

pela condução da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Cidelândia/MA, a saber: I - Wellington Barcelar Pinto, II - Maria Rosa dos Santos Viana, III - Hélio de Oliveira Santos, IV - Vilequesandra Coelho Lima, V - Francisco Eudes Ferreira Guedes, VI - Edivaldo da Conceição Marques, VII - Francisco dos Reis Silva, VIII - Américo Roque de Sousa, IX - Wanleysson Larry Dias Martins. **Art. 3º** Nomear, a teor do §1º do artigo 3º do Decreto Municipal 049/2017, de 06/12/2017, a Secretária Municipal Adjunta de Meio Ambiente do Município de Cidelândia, Sra. Maria Rosa para exercer a função de Secretário Executivo dos Comitês de Coordenação e Executivo, aqui compostos. **Art. 4º**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições contrárias ou que lhes sejam incompatíveis. **DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA/MA**, aos seis dias do mês de dezembro do ano de 2017. **Fernando Augusto Coelho Teixeira** - Prefeito Municipal.

Leis

LEI Nº 233/2017, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cidelândia aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cidelândia para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;
- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 1º. O Orçamento do Município de Cidelândia constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2018, sendo as receitas e

despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º. Constituem anexos e fazem parte desta lei:

- Desdobramento da receita por fonte;
- Desdobramento da despesa por órgão;
- Tabela de Fontes de Recursos;
- Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por função;
- Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por usos;
- Demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica;
- Receita segundo as categorias econômicas;
- Demonstrativo da legislação das receitas;
- Atribuições dos órgãos;
- Programas de trabalho;
- Natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
- Funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
- Funções, subfunções e programas por vínculo de recurso;
- Demonstrativo da despesa por órgãos e funções
- Relação de projetos e atividades;

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Cidelândia, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

Art. 3º. A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R\$ 47.605.378,10 (quarenta e sete milhões, seiscentos e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos)** discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento constante do anexo I.

Parágrafo Único – Na execução orçamentária, a receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor.

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Quarta-feira, 06 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 04

Página 4 de 4

Art. 4º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta, nas entidades da administração indireta e demais entidades mantidas pelo poder público, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, entidades e empresas, será executada nos termos do art. 2º, da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único - Nos termos do que dispõe a Portaria STN nº 163, at. 7º, o controle contábil das transferências financeiras entre órgãos da administração direta e indireta, dar-se-ão por intermédio do plano de contas único do Município, através de registros nas contas contábeis interferenciais ativas e passivas, diretamente no resultado orçamentário.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em **R\$ 47.605.378,10 (quarenta e sete milhões, seiscentos e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos)**, é desdobrada nos seguintes conjuntos:

- I. Orçamento fiscal, em **R\$ 33.270.780,30 (trinta e três milhões duzentos e setenta mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos)**; e
- II. Orçamento da Seguridade Social, em **R\$ 14.334.597,80 (quatorze milhões trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)**.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 6º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta lei, apresenta por órgãos, o desdobramento constante do Anexo II que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, respeitados os demais preceitos constitucionais e nos termos da Lei No. 4.320/64 autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 100% (**cem por cento**) dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam

as previsões constantes desta Lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de *superávit* e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;
- III – excesso de arrecadação em bases correntes.

Parágrafo único – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o *caput* deste artigo os valores correspondentes à amortização da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 8º - Não será computado no limite autorizado no artigo anterior quando o crédito se destinar a:

- I – atender a insuficiências de dotações orçamentárias do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos proveniente da anulação de dotações;
- III – atender a despesas financeiras com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- IV – atender a insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência e Previdência e em Programas de Trabalho relacionados com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

Art. 9º - A suplementação prevista no artigo 5º destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

Art. 10º - A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

Art. 11º - O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2018.

Art. 12º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da

Município de Cidelândia – Estado do Maranhão

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

cidelandia.ma.gov.br | cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario

Quarta-feira, 06 de dezembro de 2017

Ano I | Edição nº 04

Página 5 de 5

estrutura da Administração Pública Municipal não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§ 2º - Não se efetivando, a necessidade da utilização da Reserva de Contingência, por motivo de processo de desapropriação, intempéries, circunstâncias imprevistas na execução de obras e serviços e campanhas de saúde; ou se efetivando a cobrança da dívida ativa na forma da Receita estimada, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares nas dotações que se tornarem insuficientes ao longo da execução orçamentária.

Seção II

Do Remanejamento e Transferências de Dotações

Art. 13º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º- O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018.

Art. 15º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2014 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal, obedecerão à codificação constante dos anexos desta Lei.

Art. 16º - Os Projetos, Atividades ou Operações Especiais priorizados nesta Lei com recursos vinculados a fontes oriundas de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito, Alienação de Ativos e outras, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 17º - Fica autorizado o Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro de 2018 a realizar Operações de Crédito, inclusive as por antecipação da receita (ARO), até o limite de 10 % (dez por cento) do total da Receita prevista para o referido exercício financeiro de 2018, correspondendo ao valor de R\$ 4.760.537,81 (quatro milhões setecentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) para financiamento de programas priorizados nesta Lei, respeitados o Art. 167 da Constituição Federal, a Lei Complementar No. 101, de 4 de maio de 2000 e demais dispositivos da legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 18º – A utilização das dotações com origem de recursos de convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração contratual através de instrumentos próprios.

Art. 19º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor em primeiro (1º) de janeiro (01) de dois mil e dezessete (2018), revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM CIDELÂNDIA, ESTADO MARANHÃO, AOS TRINTA (30) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO (11) DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPIO DE CIDELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 228, de 13 de setembro de 2017

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA – MA
CNPJ 01.610.134/0001-97
Av. Senador La Roque, s/n – Centro
Telefone: (99)3535-0426
Site: cidelandia.ma.gov.br
Diário: cidelandia.ma.gov.br/transparencia/diario